ACÓRDÃO - AC00 - 568/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2155/2021
PROTOCOLO	: 2093343
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADA	: EDI TEREZINHA THEODORO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO GESTOR DO FUNDO. VERIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEPOSITADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO. ART. 927 DO CPC. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE FORMA ISOLADA DAS DEMAIS DCASPS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 - LO/TCE/MS e art. 17, II, *a*, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

2. Recomenda-se à atual gestão que mantenha as disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer com amparo em situação excepcional, como o caso da folha de pagamento, que sejam consideradas as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/1988, bem como que, nos próximos exercícios, atente-se à correta formalização da documentação exigida e que seja cumprida integralmente a transparência ativa, sob pena de incidir a infração prevista no art. 42, V, da LO/TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, de responsabilidade da Senhora **Edi Terezinha Theodoro**, ordenadora de despesa à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa à época, Senhora **Edi Terezinha Theodoro,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Fundo

Municipal de Assistência Social para que, nos próximos exercícios, atente-se à correta formalização de toda documentação exigida, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018, bem como ao cumprimento integral da transparência ativa, sob pena de incidir a infração prevista no art. 42, V, da LO/TCE/MS; e a **recomendação** à atual gestão no sentido de que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/88; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Senhora Edi Terezinha Theodoro**, conforme cadastro e-Cjur. A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (ANA - DFCGG/UCRPPS - 5322/2024, fls. 291-294) concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (PAR – 5ª PRC – 14333/2024, fls. 297-301) também opinou pela regularidade das contas com ressalva, como segue:

> Ante o exposto, OPINO no seguinte sentido:
>
> I- **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2020, tendo como suporte o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II- **RECOMENDAÇÃO** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012,sobre a adoção das medidas necessárias para a correção dos achados, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo instituído pela Lei Municipal nº 505 de 19/04/2005, no aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa para o exercício de 2020 pela Lei Municipal nº 824/2019, que fixou o total de despesas no valor de **R$ 1.528.700,00**. No entanto, durante o exercício houve alterações orçamentárias aumentando o montante inicial orçado para **R$ 1.885.259,06**.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	397.767,47
Despesa	1.611.634,18
Resultado Orçamentário	**(1.213.866,71)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 42 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 43.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **1.213.866,71**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 139-141). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 1.321.375,15 (Balanço Financeiro – fls. 142-145).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 131.512,01, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 142-145).

Do mesmo modo, o resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 139.797,18 (fls. 149-150). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 278.314,55. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram impropriedades/irregularidades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Ausência de documentos de remessa obrigatória: -Atos de Nomeação dos Responsáveis	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, subitem 2.1.1, letra "B"	Encaminhou os documentos de nomeação (fls. 277-278)	A equipe técnica verificou que foi enviado apenas o ato de nomeação do contador e do controlador interno, e embora o jurisdicionado não tenha anexado o documento de nomeação da gestora do Fundo (Edi Terezinha Theodoro), concluiu que o achado é passível de ressalva, pois verifica-se o ato de nomeação no e-cjur.	Entende que as impropriedades apontadas nestes autos foram justificadas e sanadas parcialmente (fl. 299).	Destaca-se que a área técnica apontou a ausência do Ato de nomeação da Sra. Edi Terezinha Theodoro - Gestora do Fundo. Embora não conste dos autos, verifico, em consulta ao diário oficial do município de Rochedo na edição nº 1114 de 04/04/2017, à publicação da Portaria nº 227/2017, a nomeação da Gestora do FMAS. Assim, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização no sentido de que o apontamento pode ser objeto de ressalva. No entanto, **RECOMENDO** ao atual Gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas

					vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.
Ausência de documentos de remessa obrigatória: -Comprovante de publicação do Balanço Patrimonial em veículo oficial e ampla divulgação	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, subitem 2.1.1, letra "B". Lei Complementar nº 101/2010, art. 48. NBC TSP 11; MCASP – 8ª edição, Parte V CF/88, artigo 37, caput	Encaminhou a publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 280-282)	A equipe técnica sugere recomendar ao gestor que se atente à publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial no mesmo Diário Oficial das demais DCASPs.	Entende que permanece a impropriedade (fl. 299).	Compulsando a documentação disponível, verifico o envio da publicação do Anexo 14 - Balanço Patrimonial em diário oficial com data de 25/01/2022 (fls. 280-282). Ocorre que as demais DCASP's foram publicadas em diário oficial na data de 10/03/2021 (fls. 13-35), ou seja, a publicação do Anexo 14 ocorreu de forma isolada. Dessa forma, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018, com vistas a encaminhar a totalidade dos documentos necessários a respectiva prestação de contas. Além disso, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar as DCASP's conjuntamente, de modo a cumprir efetivamente a transparência ativa, sob pena de incorrer a infração prevista no **art. 42, inciso V da LO/TCE/MS.**
Disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial.	Constituição Federal, Art. 164, § 3º. Lei Complementar nº 101/2000, art. 43.	Justificou o gestor que a contratação do Banco Bradesco se deu pela ausência de instituição bancária oficial no município, razão pela qual, se viu obrigado a contratar um dos bancos existentes no município para realizar as transações financeiras (fls. 262-266). Além disso, encaminhou o contrato Administrativo (fls. 283-287) firmado com a instituição financeira.	A equipe técnica, em atenção ao esclarecimento apresentado pelo gestor, concluiu que a irregularidade apontada foi suprida (fl. 293).	Entende que as impropriedades apontadas nestes autos foram justificadas e sanadas parcialmente (fl. 299).	Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, é possível encontrar decisões que ressalvaram a disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, cito a título exemplificativo: Acórdão 272/2024 proferido no TC/3191/2020, Acórdão 24/2024 proferido no TC/2738/2020 e Acordão 1711/2023 proferido no TC 2699/2019. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município. Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, **entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em

					situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

Em razão da inexistência de outras impropriedades detectadas no bojo da instrução processual, conforme ANA – DFCGG/UCRPPS – 5322/2024 (fls. 291-294), acolho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas **e voto com vistas a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do FMAS de Rochedo, exercício financeiro de 2020**, em atenção ao disposto no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, de responsabilidade da **Senhora Edi Terezinha Theodoro**, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa à época, **Senhora Edi Terezinha Theodoro,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social para que, nos próximos exercícios, atente-se à correta formalização de toda documentação exigida, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018, bem como ao cumprimento integral da transparência ativa, sob pena de incidir a infração prevista no art. 42, inciso V da LO/TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa à época e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB